



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.007.796 - RS  
(2008/0020480-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROMEU JOSÉ KUHN  
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.007.796 - RS  
(2008/0020480-4) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROMEU JOSÉ KUHN  
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da lavra do e. Ministro Arnaldo Esteves  
Lima, assim fundamentada:

*Assiste razão ao agravante.*

*Com efeito, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, embora o julgamento pelo Tribunal a quo tenha se dado por maioria, não é razoável impor à parte o ônus de opor embargos infringentes a fim de ver predominar voto dissidente que lhe é prejudicial. A propósito, no que interessa:*

*(omissis)*

*Em seu especial, sustenta a parte recorrente ofensa aos arts. 14, § 3º, da Lei 6.708/79. Argumenta, em síntese, que a Lei 6.708/79 é clara em estabelecer que a partir de novembro/79 a atualização do menor e maior valor teto do salário-de-benefício passou a obedecer à variação do INPC.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.*

*O recorrente ajuizou demanda na qual busca a correção monetária do menor valor-teto pelo índice INPC, a partir de novembro de 1979.*

*Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Lei 6.205/75, restou vedada a utilização do salário mínimo para cálculo do menor e maior valor-teto dos salários-de-benefício, devendo ser utilizado o fator de reajustamento salarial previsto nos arts. 1º e 2º da Lei 6.147/74. (omissis)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*De uma análise sistemática da referida Lei 6.708/79, verifica-se que o INPC é o índice a ser utilizado na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 14, que deu nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei 6.205/75, verbis:*

*O § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."*

*Além da alteração do índice a ser aplicado, a lei introduziu nova periodicidade do reajuste, passando de anual para semestral. Assim, seguindo a sistemática estabelecida na Lei 6.147/74 e no Decreto 83.080/79, o último reajuste ocorrera em maio/79, devendo, portanto, haver novo reajustamento em novembro/79.*

*A Lei 6.708/79, em seu art. 14, não prevê a possibilidade de aplicação do INPC retroativamente. Entretanto, o art. 15 assim estabelece:*

*Os empregados que integram categorias profissionais cujas datas-base estejam compreendidas nos meses de novembro de 1978 a abril de 1979 terão seus salários corrigidos na data de início de vigência desta Lei, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário vigente na data-base, compensados os aumentos concedidos na forma do artigo 13 desta Lei.*

*§ 1º Os salários resultantes da correção a que se refere o "caput" deste artigo servirão como base para a nova correção a ser procedida na data-base.*

*§ 2º Os empregados cuja data-base ocorreu no último mês de maio anterior a esta Lei terão seus salários corrigidos no mês de novembro de 1979, por percentual equivalente à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor, relativo ao semestre anterior ao mês de outubro. (grifei)*

*Portanto, teleologicamente, infere-se do supracitado dispositivo que a forma de reajuste expressa na lei é no sentido de estabelecer como marco inicial para os reajustamentos de todas as datas-base o mês*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de novembro/79, unificando as categorias profissionais. Dessa forma, os reajustamentos ocorreriam semestralmente com a incidência do índice INPC, até o advento da Constituição Federal de 1988.*

*Destarte, resta expressa na lei a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-base estivessem compreendidas nos meses de novembro/78 a abril/79. Da mesma forma, entendo que os salários-de-contribuição devem ser reajustados em novembro/79, aplicando o índice acumulado do INPC de maio/79 a outubro/79, afastando, em consequência, o fator de reajuste salarial.*

*Ante o exposto, com fulcro nos arts. 544, § 3º, c/c 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar a revisão da renda mensal inicial do segurado com a atualização do menor valor-teto, a partir de novembro de 1979, incidindo o INPC acumulado de maio de 1979 a outubro de 1979. Encargos sucumbenciais conforme sentença de fls. 37/40.*

Sustenta o agravante, em síntese, incidência das Súmulas 207 e 7 do STJ, aos argumentos, respectivamente, que não houve esgotamento de instância pela não oposição de embargos infringentes e que houve erro material quanto ao termo inicial da vigência do INPC, para efeito de reajustamento dos menor e maior valor-teto, em novembro de 1979.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.007.796 - RS  
(2008/0020480-4) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROMEU JOSÉ KUHN  
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.007.796 - RS  
(2008/0020480-4) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROMEU JOSÉ KUHN  
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar.

O r. *decisum* ora agravado assim fundamentou o agravo de instrumento, *verbis*:

*Com efeito, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, embora o julgamento pelo Tribunal a quo tenha se dado por maioria, não é razoável impor à parte o ônus de opor embargos infringentes a fim de ver predominar voto dissidente que lhe é prejudicial.*

(OMISSIS)

*O recorrente ajuizou demanda na qual busca a correção monetária do menor valor-teto pelo índice INPC, a partir de novembro de 1979.*

*Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Lei 6.205/75, restou vedada a utilização do salário mínimo para cálculo do menor e maior valor-teto dos salários-de-benefício, devendo ser utilizado o fator de reajustamento salarial previsto nos arts. 1º e 2º da Lei 6.147/74. (OMISSIS)*

*De uma análise sistemática da referida Lei 6.708/79, verifica-se que o INPC é o índice a ser utilizado na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 14, que deu nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei 6.205/75, verbis:*

*O § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."*

*Além da alteração do índice a ser aplicado, a lei introduziu nova periodicidade do reajuste, passando de anual para semestral. Assim, seguindo a sistemática estabelecida na Lei 6.147/74 e no Decreto 83.080/79, o último reajuste ocorrera em maio/79, devendo, portanto, haver novo reajustamento em novembro/79.*

*A Lei 6.708/79, em seu art. 14, não prevê a possibilidade de aplicação do INPC retroativamente. Entretanto, o art. 15 assim estabelece:*

*Os empregados que integram categorias profissionais cujas datas-base estejam compreendidas nos meses de novembro de 1978 a abril de 1979 terão seus salários corrigidos na data de início de vigência desta Lei, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário vigente na data-base, compensados os aumentos concedidos na forma do artigo 13 desta Lei.*

*§ 1º Os salários resultantes da correção a que se refere o "caput" deste artigo servirão como base para a nova correção a ser procedida na data-base.*

*§ 2º Os empregados cuja data-base ocorreu no último mês de maio anterior a esta Lei terão seus salários corrigidos no mês de novembro de 1979, por percentual equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, relativo ao semestre anterior ao mês de outubro. (grifei)*

*Portanto, teleologicamente, infere-se do supracitado dispositivo que a forma de reajuste expressa na lei é no sentido de estabelecer como marco inicial para os reajustamentos de todas as datas-base o mês de novembro/79, unificando as categorias profissionais. Dessa forma, os reajustamentos ocorreriam semestralmente com a incidência do índice INPC, até o advento da Constituição Federal de 1988.*

*Destarte, resta expressa na lei a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-base estivessem compreendidas nos meses de novembro/78 a abril/79. Da mesma forma, entendo que os salários-de-contribuição devem ser reajustados em novembro/79, aplicando o índice*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acumulado do INPC de maio/79 a outubro/79, afastando, em consequência, o fator de reajuste salarial.*

*Ante o exposto, com fulcro nos arts. 544, § 3º, c/c 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar a revisão da renda mensal inicial do segurado com a atualização do menor valor-teto, a partir de novembro de 1979, incidindo o INPC acumulado de maio de 1979 a outubro de 1979. Encargos sucumbenciais conforme sentença de fls. 37/40.*

O Tribunal de origem assim manifestou-se sobre o tema, conforme ementa, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO. INPC. LEI 6.708/79. SÚMULA 2 TRF/4.*

*1. A partir de novembro/1979, inclusive, por força do disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 6.205/75, na redação dada pela Lei nº 6.708, de 30-11-79, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08-06-73, devem ser reajustados com base na variação do INPC.*

*2. A administração previdenciária inicialmente não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS nº 2.840, de 30/04/1982, reajustou o menor e o maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979.*

*3. Tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais iniciais restringe-se aos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variáveis.*

*4. No regime anterior à Lei 8.213/91 é devida a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses na forma da Súmula nº 2 desta Corte.*

Não obstante o inconformismo apresentado no regimental,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0020480-4

AgRg no AgRg no  
Ag 1.007.796 / RS

Números Origem: 200671040015896 200704000338261

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMEU JOSÉ KUHN  
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILTON DRUMMOND E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas  
- RMI - Renda Mensal Inicial

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROMEU JOSÉ KUHN  
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.